# RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei n° 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual n° 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a recomendação se justifica como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública, que estão previstos na norma do art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

**CONSIDERANDO** que os princípios constitucionalmente explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear todos os atos da Administração Pública em geral, havendo, ainda, os princípios implícitos da proporcionalidade, razoabilidade e transparência, sempre com vistas ao atendimento da finalidade pública;

**CONSIDERANDO** que a existência de ocupantes de cargos políticos, não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de designação recíproca ou troca de favores pode representar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;

**CONSIDERANDO** que, em nenhuma hipótese, o servidor público pode nomear, indicar ou influenciar, direta ou indiretamente, na contratação de parente, consanguíneo ou por afinidade ou de pessoa com a qual mantenha laços de compadrio, para emprego ou função, pública ou privada;



https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f8dc0211a001891d54da17f9365822d9
Assinatura Realizada Externamente

**CONSIDERANDO** que constitui nepotismo, no teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF, *a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas*, conduta que, por violar a Constituição Federal, é vedada;

**CONSIDERANDO** que são igualmente inadmissíveis a prática do nepotismo propriamente dito, do nepotismo cruzado e do nepotismo diagonal, porque todos afrontosos aos valores republicanos guiadores da Carta de 1988;

**CONSIDERANDO** que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da administração, conforme art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92:

> *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*
> *(...)*
> *XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;*

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato nº 87/2022 (SIMP Nº 000085-107/2022), em tramitação nesta 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, que visa apurar suposta irregularidade praticada pelo município de São João da Varjota-PI, na nomeação de Lauam Marques Nunes para exercer o cargo comissionado de Assessor III, configurando possível ato de nepotismo, haja vista o referido ser filho do sr. Raimundo Weide Nunes, atual Secretário de Obras e Infraestrutura do município;



Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO BATISTA DE CASTRO FILHO em: 01/09/2022 11:55.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f8dc0211a001891d54da17f9365822d9
Assinatura Realizada Externamente

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,** representado pelo agente ministerial adiante subscrito, no exercício de suas atribuições legais, resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito do São Miguel do Fidalgo-PI, o senhor Erimar Soares de Sousa**, que promova a IMEDIATA exoneração de Lauam Marques Nunes do cargo de Assessor III (Portaria 039/2021 de 01 de fevereiro de 2021), ante a relação de parentesco em primeiro grau com o Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Raimundo Weide Nunes, que viola os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, configurando-se nepotismo em consonância com o disposto no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 e Súmula 13 do STF.**

**FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento, para que o destinatário **se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação**, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, através do e-mail **secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br** as providências adotadas e a documentação hábil a comprovar o seu fiel cumprimento.

**Ainda, ficam os destinatários da Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:** a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

De Teresina p/ Oeiras-PI, datado eletronicamente.

***(assinado digitalmente)***
**JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**
**Promotor de Justiça, respondendo pela 2ª PJ de Oeiras-PI**



Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO BATISTA DE CASTRO FILHO em: 01/09/2022 11:55.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f8dc0211a001891d54da17f9365822d9
Assinatura Realizada Externamente